TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006, Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1002401-54.2019.8.26.0368**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP**
Requerido:	**Este Juizo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilson Miguel Gomes da Silva**

Vistos.

1. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/ A pugnou para que a essencialidade dos bens seja declarada encerrada ou que perdure até o encerramento da ato assemblear (fls. 3646/3650).

A recuperanda não manifestou concordância (fls. 3668/3684).

No mesmo sentido foi o parecer da Administradora Judicial (fls. 3747/3751).

Pois bem. Entendo que razão assiste à Administradora Judicial.

De início, anoto que a decisão que manteve a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária continua hígida por enquanto, pois não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Nesse passo, já demonstrado que o bem é essencial à atividade da empresa. Assim, tem-se que, ao acolher a pretensão do credor, estará se impedindo o objetivo fundamental do processo recuperacional, a teor do art. 47, da Lei nº 11.101/05.

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse caso, entendo melhor aguardar o julgamento do agravo interposto.

2. Fls. 3652/3662: O pedido de habilitação ou impugnação de crédito deve ser apresentado via incidente processual, o qual será considerado habilitação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 08/02/2021 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 3A09A96.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

crédito retardatária, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, cujo pleito deverá ser seguido do recolhimento das custas previstas no art. 4º, §8º da Lei 11.603/2008 ou requerimento de justiça gratuita.

Assim, providencie o habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo seguir as orientações da Administradora Judicial, constantes de fls. 3750/3751.

3. Conforme parecer da Administradora Judicial (fls. 3685/3742), tem-se que possível a homologação do plano de recuperação judicial, com fulcro no artigo 58, § 1º, II e III da Lei n° 11.101/2005, uma vez que presentes os requisitos para aplicação do *Cram down*.

Com efeito, de acordo com o artigo 58, § 1º, da Lei n° 11.101/2005, são necessários os seguintes requisitos cumulativos para aprovação do plano na hipótese de *cram down*:

a) Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes: Observa-se que as classes I (97,32%) e III (53,22%) houve aprovação de mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia geral de credores. Com exceção da e Classe IV (29,39%). Todavia, a aprovação da Classe IV deverá ser pela maioria simples dos credores presentes, independente do valor do seu crédito, nos termos do artigo 45, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

b) A aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020): Houve aprovação das classes I e IV.

c) A classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45: Houve 53,22% de aprovação por valor, e 50% por credor.

4. Destarte, também necessário acolhimento dos ajustes necessários, apontados pela Administradora Judicial.

Com efeito, tenho que a taxa referencial "TR" deve ser substituída pelo índice da Tabela Prática do TJSP (INPC), posto que a Administradora salientou que, considerando o atual cenário, sua aplicação − TR resultaria em indevida perda patrimonial aos credores.

A novação e a extensão das garantias deve produzir efeitos tão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 08/02/2021 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 3A09A96.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006, Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e não apresentaram ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

Como é cediço, diversas das garantias, com especial destaque para o aval, são dotadas de autonomia, de forma que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO − Homologação do plano, respectivos aditamentos e concessão da recuperação judicial − Insurgência contra decisão que obstou a extensão da novação aos avalistas, devedores solidários, garantidores e coobrigados não aderentes, bem como, afastou supressão de garantias em relação àqueles que discordaram − Inconformismo recursal da recuperanda infundado − Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente − A previsão de extensão da novação não é nula ou inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão − Agravo da devedora improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO− Homologação do plano e concessão da recuperação judicial − Insurgência da recuperanda contra decisão que afastou cláusula impeditiva de falência − Descabimento − A previsão que condiciona a convocação da assembleia para deliberar sobre descumprimento do plano é contra legem − Decisão mantida − Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2238438-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020).

Também deve constar que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias após a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, nos termos do art. 54, § 1º, Lei a 11.101/2005. E a data do término dos 12 (doze) meses da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial deve ser considerada como termo final do pagamento dos credores trabalhistas.

Assim reza o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *"O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 08/02/2021 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 3A09A96.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro".

Por fim, acolho as razões apresentadas pela Administradora Judicial às fls. 3699/3703, e dispenso a apresentação de CND para a concessão da recuperação judicial à recuperanda.

Atento ainda à informação de que os credores tiveram acesso ao Plano, bem como fora permitido o debate aos presentes em Assembleia, sendo oportunizado a todos os credores que fizessem questionamentos, tudo nos termos da Lei 11.101/2005 e com toda a transparência necessária, aprovo o Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos aditivos, com as ressalvas trazidas pela Administradora Judicial, constantes da presente decisão.

Int.

Monte Alto, 08 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, liberado nos autos em 08/02/2021 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 3A09A96.